



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040381 - AL (2022/0370710-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805  
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713  
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180  
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105  
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF056258

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. ABSORÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* afastou a tese de absorção das diferenças remuneratórias em tela sob o fundamento de que essa questão, suscitada apenas em 2019, está preclusa, uma vez que "*os embargos tramitaram de 2005 a 2018, inclusive durante muito anos após à alegada absorção*", de sorte que, "*se as decisões até então favoráveis ao ente público foram revertidas pelo STJ em 2018, deveria a UFAL ter ao menos embargado de declaração para que aquela Corte apreciasse a questão. Além disso, apesar de as decisões lhe estarem sendo favoráveis até então, a matéria (absorção) deveria ter sido alegada de forma subsidiária (princípio da eventualidade)*".

2. Esse fundamento não foi especificamente impugnado pela UFAL nas razões do recurso especial, porquanto se limitou a aduzir genericamente que a matéria concernente à absorção das diferenças não estaria preclusa, pois não poderia ter sido deduzida nos embargos à execução, haja vista que estes "*foram julgados em janeiro de 2007*".

3. É inviável o conhecimento do recurso especial que não

ataca especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040381 - AL (2022/0370710-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805  
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713  
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180  
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105  
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF056258

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. ABSORÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO INATAcado NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* afastou a tese de absorção das diferenças remuneratórias em tela sob o fundamento de que essa questão, suscitada apenas em 2019, está preclusa, uma vez que "*os embargos tramitaram de 2005 a 2018, inclusive durante muito anos após à alegada absorção*", de sorte que, "*se as decisões até então favoráveis ao ente público foram revertidas pelo STJ em 2018, deveria a UFAL ter ao menos embargado de declaração para que aquela Corte apreciasse a questão. Além disso, apesar de as decisões lhe estarem sendo favoráveis até então, a matéria (absorção) deveria ter sido alegada de forma subsidiária (princípio da eventualidade)*".

2. Esse fundamento não foi especificamente impugnado pela UFAL nas razões do recurso especial, porquanto se limitou a aduzir genericamente que a matéria concernente à absorção das diferenças não estaria preclusa, pois não poderia ter sido deduzida nos embargos à execução, haja vista que estes "*foram julgados em janeiro de 2007*".

3. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado no acórdão

recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

Sustenta a parte agravante que (fl. 801):

*Em seu recurso especial, [...] alega ofensa ao art. 505, I, do CPC, sob o fundamento de que a reestruturação de carreira promovida pela Lei 11.784/2008 consubstancia modificação no estado de fato/direito que não poderia ter sido alegada nos embargos à execução, eis que opostos em maio/2005 e julgados em janeiro/2007. Daí não haver que se falar em preclusão.*

Nessa toada, afirma que (fls. 802/803):

*[...] da leitura da minuta de recurso especial, depreende-se que o referido fundamento do acórdão recorrido – qual seja, a preclusão da alegação de absorção do reajuste – foi devida e especificamente impugnado pela UFAL.*

*Com efeito, em seu recurso especial, a UFAL alegou que a absorção do reajuste não poderia ter sido alegada nos seus embargos à execução, eis que foram opostos no ano de 2005, muito antes, portanto, do advento da Lei 11.784/2008, que reestruturou as carreiras do Poder Executivo Federal. E que o próprio julgamento dos embargos(e, conseqüentemente, a interposição do respectivo recurso) se deu em janeiro/2007, anteriormente ao advento da referida lei.*

*Acrescentou que, nos termos do Tema 494/STF, “a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”.*

*Transcrevem-se os trechos pertinentes do recurso especial(e-STJ, fls. 737e seguintes):*

*[...]*

*É patente, portanto, que a UFAL impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual precluiu a alegação de absorção do índice pela Lei 11.784/08.*

*Do trecho do recurso especial, acima transcrito, verifica-se que a Universidade alegou que, uma vez que os embargos foram ajuizados em maio/2005 e julgados em janeiro/2007, não havia mais possibilidade de alegar a absorção quando do advento da Lei 11.784/08(haja vista os estritos limites do recurso especial, que não admitem inovação argumentativa).*

*Não há que se falar, portanto, em ausência de impugnação específica. Da leitura da minuta recursal é possível extrair que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados, motivo pelo qual merece ser conhecido e provido o seu recurso.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 799/809.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob o fundamento de que, malgrado a execução houvesse se iniciado no ano de 2005, estava ela ainda em curso quando do advento da Lei 11.784/2008, de sorte que a questão concernente à eventual absorção das diferenças remuneratórias em tela poderia ter sido oportunamente suscitada em seu bojo, o que não ocorreu.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 644):

*No que pertine ao argumento do agravante relativo à ocorrência de preclusão, desta vez para a UFAL apresentar a alegação de eventual absorção da diferença remuneratória reconhecida no título judicial (47,94%) por aumentos supervenientes (Leis n.ºs 11.091/2005 e 11.784/2008), penso que também deve ser acolhido. É que, por não se tratar de matéria de ordem pública, o pleito de absorção depende não apenas da alegação em momento oportuno como da comprovação pela parte a quem interessa.*

*No caso concreto, caberia ao devedor ter trazido essa alegação de eventual absorção quando da propositura dos embargos à execução. A alegação somente em 2019, quando os embargos tramitaram de 2005 a 2018, inclusive durante muito anos após à alegada absorção (2008), impede que se alegue a matéria apenas a essa altura. A eficácia preclusiva da coisa julgada - que irradia efeitos tanto às partes quanto ao juiz - impede que se ventile após o trânsito em julgado questões que poderiam ser utilizadas tanto para o acolhimento (pelo autor) quanto para a rejeição (pelo réu) do pedido.*

*Ora, se as decisões até então favoráveis ao ente público foram revertidas pelo STJ em 2018, deveria a UFAL ter ao menos embargado de declaração para que aquela Corte apreciasse a questão. Além disso, apesar de as decisões lhe estarem sendo favoráveis até então, a matéria (absorção) deveria ter sido alegada de forma subsidiária (princípio da eventualidade).*

Sucedo que esse fundamento não foi especificamente impugnado pela UFAL, uma vez que nas razões do apelo nobre se limitou a aduzir genericamente que a matéria concernente à absorção das diferenças não estaria preclusa, pois não poderia ter sido deduzida nos embargos à execução, considerando-se que "*a execução do sindicato foi ajuizada em 02 de maio de 2005, tendo sido interpostos embargos a execução pela universidade federal em 1º.08.2005, os quais foram julgados em janeiro de 2007*" (fl. 737).

Destarte, correta a aplicação da Súmula 283/STF ao presente caso.

Por fim, considerando-se que não houve impugnação específica do capítulo da decisão agravada que não conheceu da tese de afronta ao art. 884 do Código Civil, com fundamento na Súmula 211/STJ, está essa questão preclusa.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.  
É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.040.381 / AL  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0370710-4

Número de Origem:

00056891319974058000 56891319974058000 9700056899 9756899 9805080684

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF056258

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 47,94% LEI 8.676/1993

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF056258

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023